



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

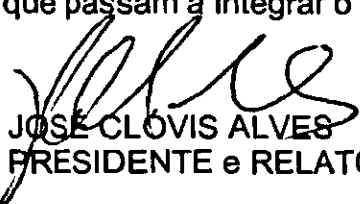
Processo nº. : 13603.002081/2004-77
Recurso nº. : 146.185
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2002
Recorrente : MERCANTIL PLANETA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.508

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, CSLL E COFINS - Em se tratando de exigências fiscais procedidas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo aos procedimentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL PLANETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002081/2004-77
Acórdão nº. : 105-15.508
Recurso nº. : 146.185
Recorrente : MERCANTIL PLANETA LTDA.

RELATÓRIO

MERCANTIL PLANETA LTDA., CNPJ 04.092.010/0001-55, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 222/246, da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 210/218, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS E CSLL..

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da peça básica da autuação (fl. 08), as seguintes irregularidades fiscais:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação, da origem e ou da efetividade da entrega de numerário, conforme circunstanciado no Relatório Fiscal em anexo.

Enquadramento legal: Art. 24 da Lei 9.249/95. Arts. 249 inciso II e § único, 279, 282 e 288 do RIR/99.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização das peças impugnativas de fls. 140/203, tendo a empresa argumentado, em epítome o seguinte.

Faz um histórico dos fatos para em seguida alinhar sua defesa.

DO DIREITO

ARBITRAMENTO

Que o lucro não poderia ser arbitrado, que houve presunção de lucro, a base não pode ser a totalidade das vendas. A autuação se baseou em informações dadas por terceiros sem chance da empresa contestar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002081/2004-77
Acórdão nº. : 105-15.508

Protesta contra o agravamento da multa.

Protesta contra os juros com base na SELIC diz serem indevidos por ferirem o artigo 171 do CTN que estabelece juros de 1% ao mês.

A Turma julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, visto que na realidade o contribuinte não atacou os fatos que levaram à lavratura dos autos de infrações.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/04/05, a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 24/05/05, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

O douto julgador não levou em consideração que, para que haja a presunção que inverta o ônus da prova é necessário que o fisco investigue de forma insistente e profunda o caso que se lhe apresenta.

Está havendo tributação da receita e não do lucro.

Que devem ser excluídos da receita bruta os descontos incondicionais, os impostos indiretos e as vendas canceladas.

No entanto os fiscais somaram os empréstimos feitos pelo sócio e os consideraram como receita, desconsiderando que, se houvesse uma presunção desta ordem sem considerar as deduções mencionadas.

Diz que se a tributação deve ser sobre a receita líquida na apuração normal assim teria que ser na presunção Fiscal.

Protesta contra a não admissão dos custos e despesas.

Afirma que há impossibilidade de presumir a ocorrência de fato gerador descrito em lei em tese, isto é não só o legislador ordinário não pode declarar como fato gerador por ficção, algo que concretamente não o é de acordo com o CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002081/2004-77
Acórdão nº. : 105-15.508

Que a legislação tributária não pode alterar os conceitos contidos na lei comercial – 6.404/76.

Protesta contra a cobrança dos juros com base na SELIC, diz que são remuneratórios e não compensatórios e que o artigo 161 do CTN, cita jurisprudência.

Pede a aplicação a decisão dada ao IRPJ aos decorrentes.

Pede o cancelamento dos autos de infrações.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002081/2004-77
Acórdão nº. : 105-15.508

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício em razão da constatação de omissão de receitas operacionais em virtude de suprimimento de numerários realizados ao caixa da empresa por sócio, a título de empréstimos, e cuja origem não foi comprovada. Os sócios se declararam isentos no ano objeto da autuação.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário contabilizado a título de empréstimos dos sócios, fl. 47.

Em resposta quanto à origem disse a empresa que foram recursos captados no mercado da CEASA, como prática comum entre os comerciantes, para amortização conforme disponibilidades futuras.

Para comprovar a efetiva entrega apresenta recibos passados pela empresa.

Em face da sua não comprovação, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Para terem validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002081/2004-77
Acórdão nº. : 105-15.508

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimientos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999
Suprimientos de Caixa*

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui, pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, esta deve realizar prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

Trata-se portanto de uma presunção relativa e não absoluta, logo admite prova em contrário, caberia à empresa provar que a omissão não ocorrera, ao fisco cabe tão somente a prova do fato, ou seja o suprimento de numerário desacobertado de prova da origem e efetiva entrega. Tal fato demonstra por si só indício da existência de movimentação financeira à margem da contabilidade, e que no momento de dificuldade do caixa em suportar as saídas de numerários, busca a empresa através de diversos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002081/2004-77
Acórdão nº. : 105-15.508

artifícios supri-lo, entre eles recursos advindos de empréstimos ou integralizações de capital por parte de sócios ou administradores. Esse indício da existência de movimentação financeira à margem da contabilidade atende à parte inicial da norma base da autuação.

Não houve tributação da receita e sim de lucro, evidenciado por receita omitida, conforme a presunção legal transcrita.

No caso de empresa tributada pelo lucro real, salvo prova em contrário, a tributação por omissão de receitas deve ser feita pelo valor da omissão visto que ninguém em sã consciência deixa de registrar custos ou despesas que reduzirão a base de cálculo.

O recorrente protesta dizendo que tal atitude fere o conceito de renda, contido no CTN, porém embora proteste em relação à não consideração de custos e despesas porém não aponta quaisquer custos relacionados com a omissão e nem poderia pois as teses favoráveis existentes no Conselho dizem respeito à tributação via outra presunção legal, ou seja de omissão de compras e não a presunção legal relativa a suprimimento de numerário.

Também em relação às parcelas dedutíveis da receita bruta para se determinar a receita líquida o contribuinte tão somente protesta porem não aponta qualquer um dos elementos e nem comprova seus valores, ou seja só alegou, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

O legislador ao estabelecer a presunção legal não afrontou e nem deixou de levar em consideração a lei comercial, que é aplicada nas situações normais de escrituração e apuração espontânea dos tributos, podendo o legislador eleger situações que entende como evidenciadoras de omissão de receitas para determinar a tributação.

TAXA SELIC

Diz o recorrente que a legislação só autoriza a cobrança de multa de ofício e não dos juros com base na SELIC, e ainda que a exigência contraria o artigo 161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002081/2004-77
Acórdão nº. : 105-15.508

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

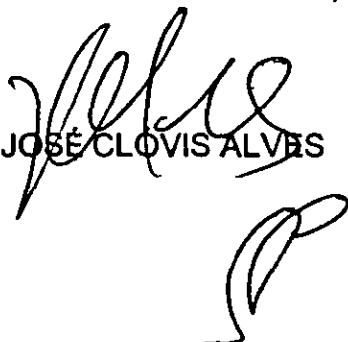
§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

-----"

Não assiste razão ao recorrente, os juros estão previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e não há vedação no artigo 161 do CTN a que se estabelece percentual diverso do nele constante, tanto é que há a ressalva no seu próprio texto "se a lei não dispuser de modo diverso", logo tendo a norma citada disposto outro método, não há choque com a referida lei complementar.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento. Aos decorrentes aplico o decidido no IRPJ por terem a mesma base factual.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSÉ CLOVIS ALVES